

01-0830/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0830 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL - 01 - 0830 / 2005

DE

15/12/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

ABOU ANNI

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

VEREADOR

CLÁUDIO PRADO

VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

VEREADOR

JOOJI HATO

VEREADOR

WILLIAM WOO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE BARES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 16:55:03

00000056390-00



ARQUIVADO EM 22/01/2009

Viviane Ferrera Pó
VIVIANE FERRERA PÓ
Supervisora
SGP-33

Folha nº 01 do proc.
Nº 830 0005

Adelina Cleone - ~~Ass.~~ Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 185-05 DE 15 DEZ 2005

Const. Justiça
Admin. Pública
Transp. e Trânsito
Fin. e Orçamento

PRÉSID-NTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0830/2005

Dispõe sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de bares, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os bares terão o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento cassado, quando ocorrer a apreensão de bebidas falsificadas ou importadas ilegalmente no estabelecimento, ou restar caracterizado que o exercício da atividade comercial foi indevidamente utilizado para a prática do delito de receptação.

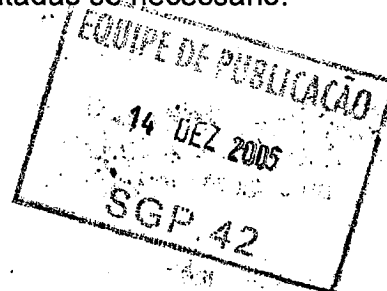
Art. 2º - A cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento somente ocorrerá após o trânsito em julgado de sentença condenatória em processo judicial do proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento comercial onde tiver ocorrido a prática do delito de receptação ou a apreensão de bebidas falsificadas ou importadas ilegalmente.

§1º - Não será concedido Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para estabelecimento comercial em que figure como proprietário ou sócio o condenado pelo motivo exposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - A proibição a que se refere o parágrafo antecedente será pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE(M) (unidade(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº 2 a 4 e linha de informação sob nº	
05	08.08.2020

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>830</u> de <u>05</u>

fls. 3

Adelina Choro - ~~Ass.~~ Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões,

JOOUI HATO

Presidente

Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública

AURÉLIO MIGUEL
Vice-presidente

ABOUT ANNI
Membro

CARLOS GIANAZZI
Membro

Folha nº 03 do proc.
Nº 830 de 05

fls. 4

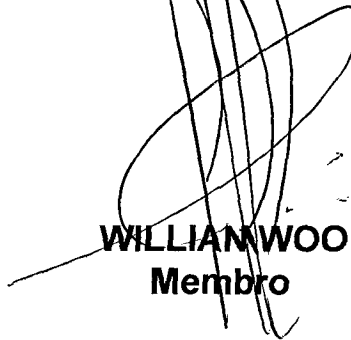
Adelina Cícero - ~~Ass.~~ Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO


CLÁUDIO PRADO
Membro


EDIVALDO ESTIMA
Membro


WILLIAM WOO
Membro

Folha nº	04	do proc.
Nº	830	de 05

fls. 5

Adelina Ciceno - ~~Adv.~~ Parlamentar
RE. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

São notórios os vínculos entre a violência e o uso de bebidas alcoólicas, tanto quanto os vínculos entre o submundo do crime e o tráfico de bebidas e outras drogas.

Urge ao Poder Público adotar medidas definitivas para coibir tais eventos, notadamente fechando pontos de venda, como é o caso dos bares.

Os trabalhos da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública da Câmara Municipal de São Paulo estão identificando as causas da violência em nosso município e a partir de suas conclusões estão sendo apresentados projetos como o presente.

Pela intenção que encerra, que faz o projeto merecedor da atenção de todos, solicito sua aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

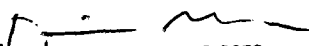
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo n.º 01-830 de 20 05 09/01/05 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sobre o assunto consta:

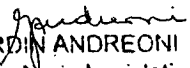
PL 829/05


JOAQUIM MANUEL ALVES SOTO
Supervisor de Contr. do Proc. Leg. - Subst.
SGP-22

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

22.02.06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO de
Constituição e Justiça
Em 22/02/06 às 18:40h

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/02/06 AS 14:30 HS
POR JOZE

21/03/06 às 16:40 JOZE

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
JOSE BOMES
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 31/03/06
Obs: o prazo para apresentação é de 5 dias, nos
termos do § 2º, inciso III do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/04/06 AS 8 HS
POR ALA

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/06/06 AS 17:40 HS
POR JOZE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(n) para: ()
sob nº 06 e 07
30/8/06
SOLANGELENE DE LENCAS
PREFEITA
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1093/2006 / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº830/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres integrantes da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, Vereadores Jooji Hato, Presidente; Aurélio Miguel, Vice-Presidente; Abou Anni, membro; Carlos Giannazi, membro; Cláudio Prado, membro; Edivaldo Estima, membro, e William Woo, membro, que visa dispor sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento quando ocorrer a apreensão de bebidas falsificadas ou importadas ilegalmente no estabelecimento, ou restar caracterizado que o exercício da atividade comercial foi indevidamente utilizado para a prática do delito de receptação, e dar outras providências.

O projeto tem por objetivo coibir práticas que não só são caracterizadas como crimes, como também podem ser extremamente prejudiciais à saúde dos consumidores e daninhas à segurança e à moral das pessoas, posto que elas ocorrem associadas, em geral, a outros ilícitos. Assim sendo, a propositura insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa no Município, definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como "a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade" (in "Direito Administrativo", São Paulo: Atlas, 1990, p.88).

O art. 160 da Lei Orgânica paulistana dispõe que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as atribuições de fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população (inciso III) e normatizar o comércio regular (inciso VI), inclusive de modo a evitar que ele seja realizado de modo irregular e contrário à legislação vigente.

Essa normatização visa, inclusive, a proteção da saúde como direito de todos, assegurado pelo Poder Público nos termos do art. 212 da mesma Lei Maior municipal.

Folha nº 07
nº 01-830
Solenge R. dos Santos
RE. 10.867



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Acrescente-se que se o art. 24, V, da Constituição Federal atribui somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, a própria Constituição da República, em seu art. 30, incisos I e II, permite aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Aliás, a própria Carta Magna, em seu art. 170, V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, § 1º).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O projeto tem fundamento nos arts. 24, X; 30, I e II; 170, V; e 196 da Constituição Federal; no art. 55, § 1º da Lei federal nº 8078/90 e nos arts. 13, I; 37, "caput"; 160, III, IV e VI; e 212 da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, nossa manifestação é

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/8/66

pl0830-05e

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segundo Juízo de Direito - 1ª Vara da Prefeitura Municipal de São Paulo
Rég. 11123
21/09/06
Folha nº -08-
a)

Helio Hideki Takahashi
Deputado Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar
Cala de Registro da Administração Pública
Em 21/09/06
Obs: a parte final do documento não é de 6 dias, nos termos do art. 10, inciso II, da Lei nº 11.123/06.

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Administração Pública
Em 31/08/06 às 16:00h

A Direção Geral da Administração Pública
Em 31/8/06
SOL
T. 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1285/2006

Processo 830/05. 11
10/12/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 830/05.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Jooji Hato, Aurélio Miguel, Abou Anni, Carlos Giannazi, Cláudio Prado, Edivaldo Estima e William Woo, todos integrantes da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, estabelece que os bares terão o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento cassado, quando ocorrer a apreensão de bebidas falsificadas ou importadas ilegalmente no estabelecimento, ou restar caracterizado que o exercício da atividade comercial foi indevidamente utilizado para a prática do delito de receptação.

De acordo com o projeto em tela, a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento somente ocorrerá após o trânsito em julgado de sentença condenatória em processo judicial do proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento comercial onde tiver ocorrido a prática do delito de receptação ou a apreensão de bebidas falsificadas ou importadas ilegalmente.

Não será concedido Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para estabelecimento comercial em que figure como proprietário ou sócio o condenado pelo motivo mencionado. A referida proibição será pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial supracitada.

De acordo com a justificativa, objetiva-se coibir os vínculos entre a violência e o uso de bebidas alcoólicas, tanto quanto os vínculos entre o submundo do crime e o tráfico de bebidas e outras drogas.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20/09/06.

Presidente

Relator

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 21/09/06.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

**Recbto na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**
Em 22/09/06 às 16 h
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 11.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Adelle Quintas</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de	Atividade Econômica.
Em: <u>28/09/06</u>	
Obs: o prazo de validade é de 8 dias, nos termos do	

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e	_____	de identificação
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>09</u>
Em <u>26/10/06</u>				
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA				
RF 11.835				
Secretário				



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1530/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 830/2005.

De autoria dos nobres Vereadores Jooji Hato (PMDB), Aurélio Miguel (PL), Abou Anni (PV), Carlos Giannazi (PSOL), Cláudio Prado (PDT), Edivaldo Estima (PPS) e William Woo (PSDB) o projeto objetiva a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, quando ocorrer a apreensão de bebidas falsificadas ou importadas ilegalmente em estabelecimento comercial, objeto de caracterização de exercício de atividade comercial indevida, apontando para a prática de delito de receptação.

Somente ocorrerá a cassação do Alvará de Licença de Funcionamento após o trânsito julgado de sentença condenatória em processo judicial do proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento comercial onde tiver ocorrido a prática do delito de receptação ou apreensão de bebidas falsificadas ou importadas ilegalmente.

O proprietário ou sócio condenado que se enquadrar nas restrições desta lei terá 10 (dez) anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial, para obtenção de um novo Alvará de licença de localização.

Justificam os autores que a proposta ajudará reduzir os vínculos entre a violência e o uso de bebidas alcoólicas, entre o submundo do crime e do tráfico de drogas.

Analisando a matéria apresentada ela é de interesse público, pois nenhuma atividade econômica pode produzir a degradação da sociedade, destruindo o ser humano com bebidas, principalmente adquiridas de forma ilícita.

Portanto, favorável é o parecer apresentado ao projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 26/10/06

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de **FINANÇAS.**

Em 27.10.06

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RE 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

27.10.06 às 13 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

At. Vereador / Nobre Vereadora
Paulo Franco
Sede da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em. 23.11.06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Wesley Mulsan
deferido na reunião ordinária de: 04/04/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.
03/04/04

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
José Police Neto
deferido na reunião ordinária de: 19/04/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

22/05/07 - P. 2. DUF.

Segue m ... em data
De 15 ... e para a informação
Recebi 15 ... nº 10 e 19.
em 10/08/07 7MS

MARIA TEREZA ... SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

830/05
Alcides da Silva
10.551 7775
fs. 15

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 830/2005:

1º) Qual o exato momento que será caracterizado como crime e como se dará a interface entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e as providências por parte do Poder Municipal?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o presente Projeto?

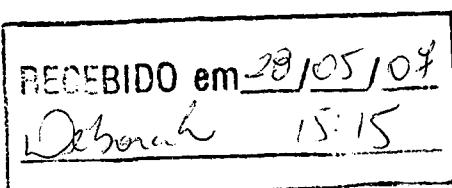
Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de maio de 2007.

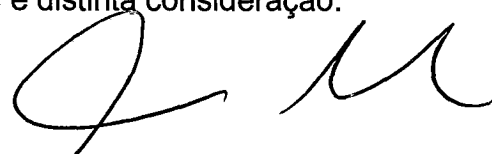
25 - OF-SGP15
25- 0202/2007

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 830/05, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, que "dispõe sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de bares, nas condições que especifica e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 830/05 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SGP15

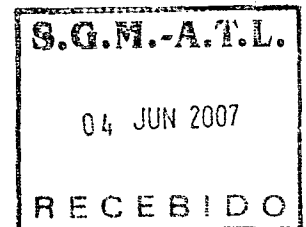


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 1º de junho de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0202/2007, de 30/05/07, solicitando informações acerca do PL 830/2005, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, que dispõe sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de bares, nas condições que especifica e dá outras providências.

Anexo: fotocópia do PL 830/05 e do despacho da Comissão solicitante.



ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
RF: 586.033.1.01
SGM-ATL



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 6 de agosto de 2007

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 441/07 - C

Ref.: OF-SGP15 nº 0202/2007

Processo nº 2007-0.180.012-3

15 - DOCREC

15- 2137/2007

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício epigrafado, mediante o qual foi encaminhado a esta Prefeitura pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 830/05, de autoria da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, que dispõe sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de bares, nas condições que especifica.

A propósito, pondero que a Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, também de iniciativa do Legislativo, ao dispor sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares, disciplinou de forma ampla a questão, abrangendo inclusive a hipótese versada na propositura ora em tela. Cabe dizer, por oportuno, que o pertinente decreto regulamentar, de nº 47.801, de 23 de outubro de 2006, solucionou inteiramente a questão levantada pela citada Comissão.

Esclareço, ainda, que a lei mencionada recebeu veto a seus artigos 2º e 3º, os quais veiculavam disposições similares às dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º do projeto de lei em comento, sendo certo que o veto foi mantido por essa Casa, na conformidade da comunicação a esta Chefia do Executivo pelo Ofício SGP 23 nº 3763/2007, de 23 de julho de 2007.

Na oportunidade, seguindo anexadas ao presente cópias dos elementos acima referidos, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

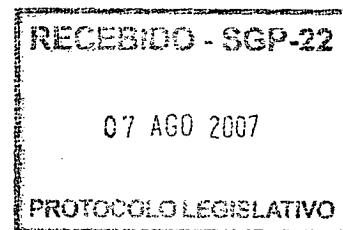
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

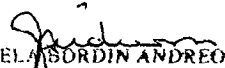
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

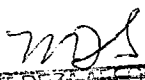
JAM/NLJ/drs
Resp 830-05



À SGP-15

Em. 07/08/07


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
07/08/07

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

N° 14167

Imprimir

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

20°C

57km

7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 47801

Voltar

Imprimir

DECRETO Nº 47.801, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares no Município de São Paulo.

ILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Serão cassados o auto de licença de funcionamento e o termo de permissão de uso, respectivamente, do estabelecimento ou ambulante que comercializar, adquirir, estocar ou expor produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto, consideram-se produtos falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho aqueles assim declarados em inquérito policial pelas Polícias Civil ou Federal.

Art. 3º. A competência para a fiscalização do cumprimento às disposições previstas na Lei nº 14.167 de 2006, e neste decreto, caberá à Supervisão de Fiscalização da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU da Subprefeitura em cujo território estiver situado o estabelecimento no qual tiver sido emitido o termo de permissão de uso para comércio ambulante.

Art. 4º. Ao infrator serão assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, bem como a produção e a apresentação de provas, de acordo com o seguinte procedimento:

I - se constatada a infração administrativa referida no artigo 2º deste decreto, a Subprefeitura competente autuará processo administrativo do qual constarão os fatos e os fundamentos legais para aplicação de penalidade;

II - o infrator será intimado para, em 15 (quinze) dias, oferecer defesa e indicar as provas que pretenda produzir;

III - se apresentado requerimento para produção de provas, a autoridade competente apreciará pertinência, em despacho motivado;

IV - o infrator será intimado para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, sobre novos documentos juntados quando for o caso;

V - concluída a instrução, o Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos da Subprefeitura competente

Processo nº 830/05
MARCOS A. LEONIDAS
10.551

proferirá a decisão, devidamente motivada;

VI - contra o despacho que determinar a cassação do auto de licença de funcionamento ou do termo de permissão de uso caberá recurso para o Subprefeito, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 5º. Proferida a decisão administrativa final, nos termos do artigo 4º deste decreto, a Subprefeitura competente procederá à ação fiscalizatória visando ao encerramento da atividade.

Art. 6º. A suspeita de existência de produtos falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho, comercializados, adquiridos, estocados ou expostos por ambulante ou estabelecimento, situados no Município de São Paulo, poderá ser comunicada por qualquer cidadão diretamente à Subprefeitura em cujo território estiverem situados o estabelecimento ou o ambulante, bem como à Central de Atendimento 156, da Secretaria Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Todas as denúncias recebidas serão encaminhadas às Subprefeituras, que solicitarão à Polícia Civil de São Paulo ou à Polícia Federal as providências fiscalizatórias necessárias à constatação da situação dos produtos comercializados, adquiridos, estocados ou expostos pelos estabelecimentos ou ambulantes supostamente infratores.

Art. 7º. As Subprefeituras deverão solicitar, semanalmente, à Polícia Civil de São Paulo e à Polícia Federal a comunicação das infrações constatadas em estabelecimentos comerciais ou ambulantes, iniciando, a partir de cada infração informada, o procedimento estabelecido no artigo 4º deste decreto.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras poderá celebrar convênio com a Polícia Civil de São Paulo e com a Polícia Federal, com vistas a otimizar a ação fiscalizatória de que trata este decreto.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 079/06
Ref.: Of. SGP 23 nº 1400/2006

São Paulo, 6 de junho de 2006

CÓPIA

Processo nº 830/05
Materia Trazza Affonso da Silva
Folha nº 3 do Proc.
n.º 2006 - 0134240* 9

NANCI TIEMI AKITA
SGM-ATL-PREAO

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 10 de maio de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 152/06, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

Acolho a propositura por se revestir de inegável interesse público, na medida em que visa proteger a economia popular, mediante a cassação da licença de quem comercialize, adquira, estoque ou exponha produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

No entanto, vejo-me compelido a apor veto parcial ao texto aprovado, atingindo seus artigos 2º e 3º, pelas razões a seguir expostas.

O citado artigo 2º determina a aplicação de mais uma pena ao infrator da lei, proibindo-lhe a obtenção de nova licença ou permissão de uso, para o mesmo ramo de atividade, mesmo que em local diverso, pelo prazo de 10 anos. O artigo 3º, por sua vez, estende a punição a todos os sócios do estabelecimento. Tais dispositivos legais revelam-se em desconformidade com o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, tidos por sinônimos pela doutrina, por cominar excessiva pena ao administrado.

Com efeito, o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade tem assento constitucional no artigo 5º, inciso LIV da Carta Magna, segundo o qual "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". A norma ou ato que se revela desarrazoado por ferir a proporcionalidade ofende o princípio do devido processo legal em sentido material, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.290-3/MC, DJU 23.2.2001, como vem registrado na obra de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição atualizada, Malheiros, 2005, pág. 92, nota 52).



Com mais precisão, o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, contempla expressamente o referido princípio, verbis: "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Além disso, configurar-se-ia um verdadeiro "bis in idem" a punição prevista nos inquinados dispositivos, posto que o comerciante (o que inclui os sócios do estabelecimento) e o ambulante já receberam a sanção administrativa de cassação da licença de funcionamento ou do termo de permissão de uso, de modo que a impossibilidade de vir a obtê-los por um período de dez anos terminaria por excluí-los completamente da atividade comercial, implicando até mesmo, em muitos casos, verdadeira vedação ao legítimo direito ao trabalho.

É preciso lembrar, também, que as condutas descritas no artigo 1º, ora sancionado, acarretarão a competente ação penal desencadeada pelo Ministério Público, com as correspondentes sanções previstas no ordenamento jurídico.

No âmbito municipal, vigora o Decreto nº 42.059, de 29 de maio de 2002, com alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição de força-tarefa permanente, integrada por autoridades de todas as esferas de governo ligadas à matéria, para o combate à corrupção na ação do comércio, à reprodução ilegal de produtos, ao contrabando e ao roubo de cargas no Município de São Paulo.

Diante disso, nota-se que a incidência na prática da infração poderá acarretar sanções penais, até mesmo a privação de liberdade, motivo pelo qual, revelam-se, sob outra ótica, desnecessários os dispositivos ora vetados.

Nessas condições, demonstradas as razões que me conduzem a apor veto parcial ao texto aprovado, atingindo o inteiro teor de seus artigos 2º e 3º, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo dada a sua inconstitucionalidade, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/NLJ/crtan
VP 152-06



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do Proc.
n.º 2005-0.139.240-9
Sandra Regina Mendes
RF: 615.006.1.01-19 do
SGM/ATL III
830/05
Afonso da Silva
São Paulo, 23 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3763/2007

Senhor Prefeito,

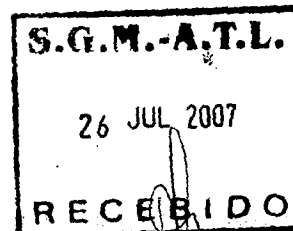
Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 26 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 79, de 6 de junho de 2006, referente ao PL nº 152/06, de autoria do Vereador Gilson Barreto.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

AC
JCSS/rcas



Marcos Antonio Gomes
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

À SGP-32, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do Art. 105 do Regimento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.

MPS.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

70904

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 19 fls.
Arquivado em 22-01-2009
O Func.º *[assinatura]*

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.71

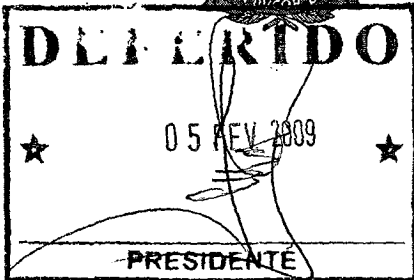
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 20 12 FEV 2009

[assinatura]
Luz Carlos Thomaz Coimbra
Técnico Administrativo
RF 11060

Folha nº 20
Proc. 01-839-12005
Luiz Carlos Thomaz Condeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00048/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 305/08; 437/08; 447/08; 504/08; 516/08.

347/07; 459/07; 533/07.

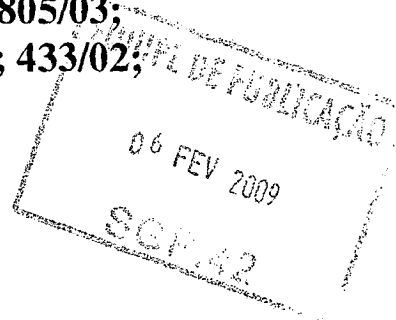
642/06; 649/06; 384/05; 385/05; 602/05; 608/05; 675/05; 786/05;
826/05; 827/05; 830/05

310/04; 423/04; 563/04;

71/03; 384/03; 780/03; 804/03; 805/03;

163/02; 237/02; 262/02; 413/02; 433/02;

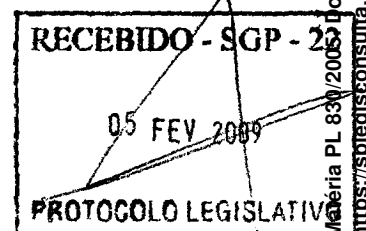
PDLs: 105/08



Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

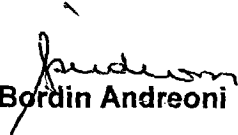
Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo nº 01.830.5 de 2009, 12 FEV 2009 (a)

Luiz Carlos Thomaz Correio
~~Técnico Administrativo~~
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10, 02 / 2009

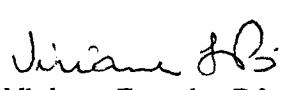

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

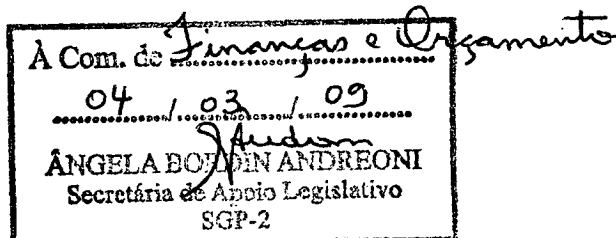
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 48 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 12 de FEV de 2009.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

04/03/09 às 14h00

mts.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

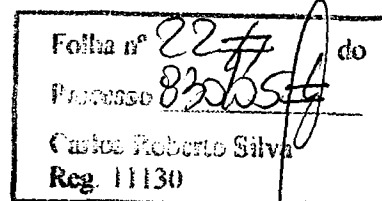
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ROBERTO TRIPOLI
Para relatar:
Sala de Finanças e Orçamento
Em 5/3/2009 *OK*
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vista ao Vereador / à Vereadora
GILSON BANETO
deferido em 01/04/09
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 14-04-09

Pedido de vista ao Vereador / à Vereadora
Roberto Tripoli
deferido em 15/04/09
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 27/04/09

Segue *anexo* *em* *22/03/09* *24*
e papel de informação *2*
n.º *22/03/09*

Em 29/09/09
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

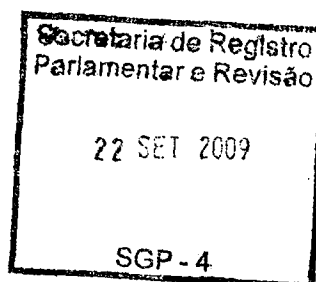
REQUERIMENTO

07 - RPS
07- 00011/2009

Requeiro, nos termos regimentais, a restituição do Projeto de Lei nº 830/2005, de autoria dos integrantes da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para nova manifestação, face à aprovação de requerimento em reunião ordinária da douta Comissão de Finanças e Orçamento,

Sala das Sessões,

Wadih Mutrán
Vereador WADIH MUTRAN
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



17:19 18/06/2009 004064 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Matéria PL 830/2005. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=240658>.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Gilson Barreto

REQUERIMENTO

Folha nº	23	do
Processo	83005	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

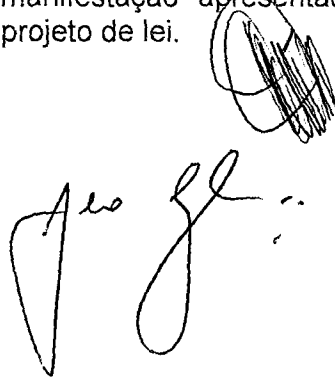
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CONSIDERANDO que o projeto de lei nº 830/05, de autoria dos integrantes da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, Vereadores Jooji Hato, Presidente; Aurélio Miguel, Vice-Presidente; Abou Anni, membro; Carlos Giannazi, membro; Cláudio Prado, membro; Edivaldo Estima, membro, e William Woo, membro, que visa dispor sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento quando ocorrer à apreensão de bebidas falsificadas ou importadas ilegalmente no estabelecimento, ou restar caracterizado que o exercício da atividade comercial foi indevidamente utilizado para a prática do delito de receptação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO, que a lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, também de iniciativa deste legislativo, ao dispor sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares, disciplinou de forma ampla a questão, abrangendo a hipótese versada na propositura em tela, e seu decreto regulamentar nº 47.801, de 23 de outubro de 2006, solucionou inteiramente a questão levantada, conforme manifestação do Executivo às fls. 13 a 18;

REQUEIRO que o projeto de lei nº 830/2005 seja restituído à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para nova análise mediante manifestação apresentada e, que este requerimento seja anexado ao referido projeto de lei.


GILSON BARRETO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 247
do processo n.º 820 de 2005 / / (a) _____

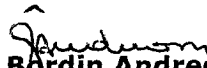
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP- 5

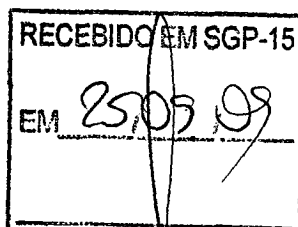
À SGP 15

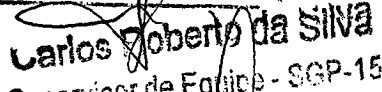
Sr. Supervisor:

Encaminho o presente Requerimento, lido e aprovado na 75ª
S.O, para juntada aos autos do referido processo e posterior encaminhamento à Douta
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

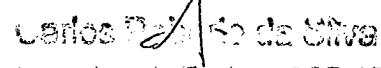
24/09/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

*A douta CCTP -
SP, 29/09/09 -*


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/9/09 às 17h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

João ~~Stimpio~~
Para Reforço.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - Câmara Municipal.
Em 06/10/09

Obs. O prazo para manifestação de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

13/10/09 16:20
João
21/10 às 14:30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Secretaria de Administração
Sob nº 27
12/11/50
SOLANGE RAÍSSA DOS SANTOS
R.A. 111
Secretaria

16 - PAR
16- 01338/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do proc.
nº 01-830 de 2005
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0830/05.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres integrantes da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, Vereadores Jooji Hato, Aurélio Miguel, Abou Anni, Carlos Giannazi, Cláudio Prado, Edivaldo Estima William Woo, que visa dispor sobre a cassação do alvará de licença de localização e funcionamento quando ocorrer a apreensão de bebidas falsificadas ou importadas ilegalmente no estabelecimento, ou restar caracterizado que o exercício da atividade comercial nele foi indevidamente utilizado para a prática do delito de receptação.

De acordo com a propositura, a cassação do alvará de licença de localização e funcionamento somente ocorrerá após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória em que figure como réu o proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento comercial onde tiver ocorrido a prática do delito de receptação ou a apreensão das bebidas em questão, caso em que também não será concedido novo alvará para aquele assim condenado pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial a que se refere o caput deste artigo.

Solicitado o desarquivamento nos termos do RDS nº 13-48/2009, o projeto de lei em questão retornou à tramitação, constatando-se após o recebimento das informações solicitadas ao Executivo pela Douta Comissão de Finanças às fls. 10, que a Lei nº 14.167, de 06 de junho de 2006 disciplinou de forma abrangente a questão, o que tem implicações sobre a redação do texto da proposta, retornando a propositura a esta Comissão para nova manifestação, nos termos do requerimento de fls. 22/3.

Com efeito, a Lei nº 14.167, de 2006, superveniente à proposição, disciplinou a questão de maneira mais abrangente, porquanto não restringiu o âmbito de incidência apenas a bebidas, nos seguintes termos:

Art. 1º Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, da mesma forma que será cassada a permissão de uso do ambulante, que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

Tal lei já conta, inclusive, com regulamentação através do Decreto nº 47.801, de 23 de outubro de 2006, disciplinando também o processo administrativo, com observância das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

No que se refere à proibição de obtenção de novo alvará de licença de localização e funcionamento pelo prazo de dez anos para estabelecimento comercial em que figure como proprietário ou sócio o condenado pelos crimes que especifica, há que se reconhecer a existência de *bis in idem* administrativo, posto que o responsável pelo desenvolvimento da atividade empresarial já sofreu a sanção administrativa de cassação do respectivo alvará.

Merece destaque também a observação de que a proibição pelo prazo de dez anos de obtenção de novo alvará para exercício de qualquer atividade comercial, posto que a propositura não deixa claro se apenas se refere àquela já exercida anteriormente, inviabiliza



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do proc.
nº 31-830 de 2005
Solange R. Linhares
RF. 10.805

o exercício de atividade comercial pelas pessoas que sofreram a respectiva sanção administrativa, contrariando por via oblíqua, o princípio da preservação da empresa como unidade econômica e fonte de emprego que norteou diversas reformas nas legislações comercial e civilista.

Ressalta-se, ainda, que a proposição também vulnera o princípio da razoabilidade, o qual, como é cediço, é de observância obrigatória pelo Poder Público, consoante se depreende de forma implícita da Constituição Federal, da cláusula do devido processo legal substantivo, e de modo expresso da Constituição Estadual (art. 111), como também entende o Supremo Tribunal Federal¹:

Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV, do art. 5º, respectivamente. (...) *Due process of law*, com conteúdo substantivo — *substantive due process* — constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexó com o objetivo que se quer atingir.

Todavia, considerando que segundo o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, sugerimos a apresentação de um substitutivo para incluir em seu conteúdo que a cassação somente ocorrerá após o trânsito em julgado pelos crimes que especifica, dada a ausência de tal previsão que apenas foi realizada no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 47.801, de 2006, que considera produtos falsificados, “pirateados”, contrabandeados ou fruto de descaminho aqueles assim declarados em inquérito policial pelas Polícias Civil ou Federal.

No entanto, a despeito da independência das instâncias penal e administrativa, *só repercutindo aquela nesta quando ela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria*², a Lei nº 14.167, de 2006 para ocasionar a aplicação da sanção administrativa independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não define em seu bojo quais características do produto ensejariam a cassação do alvará de funcionamento, muito pelo contrário se utiliza de expressões provenientes de tipos penais, situação que cria uma relação de prejudicialidade, de onde se extrai que o produto falsificado, contrabandeado, fruto de descaminho ou de receptação são necessariamente aqueles assim considerados após o desfecho do processo penal que assim os define.

A alteração sugerida encontra, pois, respaldo no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, cujo teor expressa que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³, nesses termos:

O postulado constitucional da não-culpabilidade impede que o Estado trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irrecorrível.

¹ ADI nº 1.511-MC, voto do Min. Carlos Velloso, DJ de 6-6-03.

² Supremo Tribunal Federal. MS nº 21.545, voto do Min. Moreira Alves, DJ de 2-4-93.

³ HC nº 89.501, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16-3-07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do proc.
nº 01-830 de 2005
Solange Rainone dos Santos
RE. 12.801

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0830/05.

Altera a Lei nº 14.167, de 06 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 14.167, de 06 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, da mesma forma que será cassada a permissão de uso do ambulante, que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho, ou restar caracterizado que o exercício da atividade comercial foi indevidamente utilizado para a prática do crime de receptação.

Parágrafo único. A cassação da licença a que se refere o “caput” deste artigo somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória dos crimes que especifica em que figurem como réus o proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento comercial.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/11/05

[Handwritten signatures and initials of the members of the Commission of Constitution, Justice and Participatory Legislation]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/11/09

Pág. 80 Col. 4º

Conferido
SOLANGE RAIMONDES DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

À dta Comissão de Administração Pública.

Em 13/11/09

SOLANGE RAIMONDES DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 13/11/09 às 13h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <i>Domingos D'Assis</i> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: 18/11/09 <i>[Assinatura]</i> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A

CCJLP

Em 23/11/09

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24/11/09

SOLANGE RAIMONDES DOS SANTOS
R.F. 10001
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) protocolado(s) nesta data o(s) projeto(s) de lei(s) nº *218*
sob nº *218* o(s) projeto(s) de resolução nº *218*

24/11/09
MÁRIO SÉRGIO HORTA
R.F. 109.086



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **28**

do processo n.º 01 - 0830/05

de 2005,

24/11/09

(a)

Mário Sérgio Horta
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

**RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO**
25, 11, 09 às 14 h 40

Mário Sérgio Horta
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Milton Leite</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.	
Em	<i>27.11.2009</i>
Presidência	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, Artigo 63 do R.I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

GILSON BARRETO

deferido na reunião ordinária de: 17/03/10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

GILSON BARRETO

deferido na reunião ordinária de: 24/03/10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 30.05.10

Segue	—	juntado	—	, nesta data
Documento	—	o papel de informação		
Rubricado	—	em folha	nº	29
Em 12/05/10				

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
Nº 11335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do proc.
nº 01-0830 de 20 05

fls. 40

Paulo Victor Flores Ribeiro
Técnico Administrativo
CPF: 1335

16 - PAR

16- 00479/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 830/2005**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Abou Anni, Aurélio Miguel, Carlos Gianazzi, Cláudio Prado, Edivaldo Estima, Jooji Hato e William Woo, na qualidade de membros da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, determina a cassação de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de bares, quando ocorrer apreensão de bebidas falsificadas ou importadas ilegalmente no estabelecimento, ou restar caracterizado que o exercício da atividade comercial foi indevidamente utilizado para a prática do delito de receptação, após trânsito em julgado de sentença condenatória em processo judicial. Também proíbe a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pelo prazo de 10 (dez) anos para o estabelecimento em que figure como proprietário ou sócio o condenado por sentença judicial pelo ilícito acima citado, contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seu parecer, apresentou substitutivo onde as disposições da propositura são adaptadas à redação da Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares; e é retirada do texto a proibição por dez anos de obtenção de novo alvará.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12.05.10.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Milton Leite
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 00493/2010

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Período: 06, 08, 09, 25, 29 -

Públi: 13 05 10

Página(s): 79 2

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por:

Paulo Victor Pereira Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

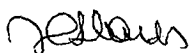
A SGP-23

São Paulo, 13 10 51 10

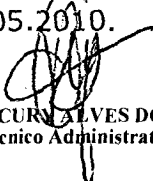
RECEBIDO EM
- SGP-23 -
13 MAI 2010
13.00 Horas

Paulo Victor Pereira Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

Sra. Rosmari,
Juntar ao presente o recurso nº 60/10.
Em, 20.05.2010.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
Em, 20.05.2010.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUIR...
data
documento
rubrica
30


Paulo Victor Pereira Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

Forma nº 30 do Processo
nº 01-93005-05
Raimund Cláudio de Santos
Técnico Administrativo

11 - REC
11-00060/2010

Recurso

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 830/05, de autoria do Vereador Joaji Hato, DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE BARES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

J.M.S.P. - S.G.P. 21
-19-Mai-2010-15:27-012939

À SGP-23
Em 19/05/2010
[Assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 19/05/10
[Assinatura]
AS 19:10

À
SGP - 21
Sra. Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.
Em, 20.05.2010.

[Assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo

RECEBIDO SGP-21
Em 20/05/2010
[Assinatura]

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 a 1 e folha de informação
sob nº 31. 02 101 1013
[Assinatura]
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 830 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

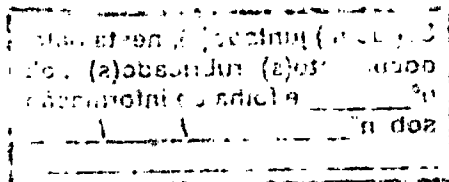
São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

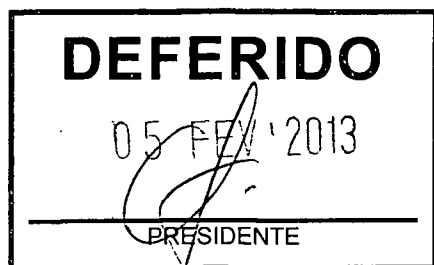
70901

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	12/02/2009
Arquivado novamente em	07/01/2013
Com	34 folhas.

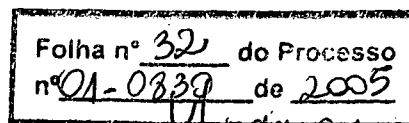
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



Ubiq...
...
...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00018/2013

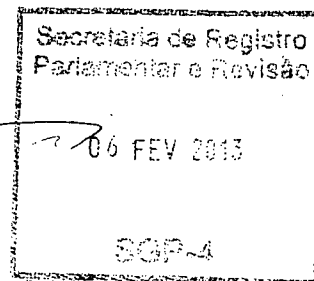
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Aurélio Miguel:

PDL 23 / 2.010	PL 824 / 2.007	PL 492 / 2.010	PL 548 / 2.011
PDL 24 / 2.010	PL 1 / 2.008	PL 1 / 2.011	PL 590 / 2.011
PDL 92 / 2.012	PL 2 / 2.008	PL 2 / 2.011	PL 593 / 2.011
PL 441 / 2.005	PL 7 / 2.008	PL 3 / 2.011	PL 260 / 2.012
PL 443 / 2.005	PL 50 / 2.008	PL 4 / 2.011	PL 261 / 2.012
PL 685 / 2.005	PL 155 / 2.008	PL 5 / 2.011	PL 365 / 2.012
PL 730 / 2.005	PL 489 / 2.008	PL 6 / 2.011	PL 375 / 2.012
PL 826 / 2.005	PL 490 / 2.008	PL 7 / 2.011	PL 453 / 2.012
PL 827 / 2.005	PL 627 / 2.008	PL 137 / 2.011	PL 463 / 2.012
PL 830 / 2.005	PL 681 / 2.009	PL 151 / 2.011	PL 478 / 2.012
PL 38 / 2.006	PL 713 / 2.009	PL 188 / 2.011	PL 479 / 2.012
PL 229 / 2.006	PL 221 / 2.010	PL 248 / 2.011	PL 484 / 2.012
PL 422 / 2.006	PL 236 / 2.010	PL 282 / 2.011	PL 490 / 2.012
PL 465 / 2.006	PL 360 / 2.010	PL 283 / 2.011	PLO 2 / 2.007
PL 206 / 2.007	PL 372 / 2.010	PL 396 / 2.011	PLO 1 / 2.008
PL 249 / 2.007	PL 400 / 2.010	PL 438 / 2.011	PLO 3 / 2.010
PL 355 / 2.007	PL 401 / 2.010	PL 492 / 2.011	PR 6 / 2.006
PL 477 / 2.007	PL 428 / 2.010	PL 511 / 2.011	PR 8 / 2.010
PL 815 / 2.007	PL 490 / 2.010	PL 531 / 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 47

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01-0830 de 20 05 26 02 13 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

26/02/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

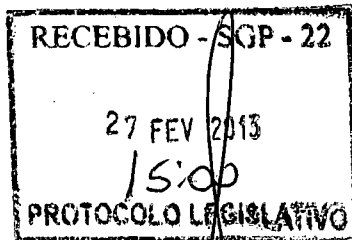
À SGP.-22

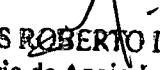
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



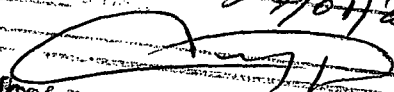

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP - 21.
28,02,13.
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

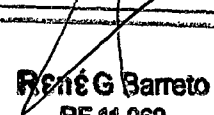
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
02/01 2017


Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVAMENTO GERAL
Requisição em 27/12/13
Arquivamento em 27/04/2017
Com 33


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

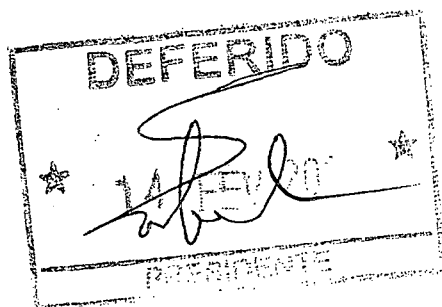
Sêgue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 34 e 37 e folha de informação
sob nº 38 14/02/2017


René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do Processo nº 03-830 de 2005 fls. 49
Renê G Barreto
RF 11.069



REQUERIMENTO D nº.

RDS

151/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do Vereador Abou Anni, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei nº. 98/2005;
- Projeto de Lei nº. 152/2005;
- Projeto de Lei nº. 826/2005;
- Projeto de Lei nº. 827/2005;
- Projeto de Lei nº. 830/2005;
- Projeto de Resolução nº. 006/2006
- Projeto de Resolução nº. 025/2006
- Projeto de Lei nº. 381/2006;
- Projeto de Lei nº. 615/2006;
- Projeto de Lei nº. 616/2006;
- Projeto de Resolução nº. 017/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 1/2008;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 17/2008;
- Projeto de Lei nº. 138/2008;



18:04 14/02/2017 017205 - Protocolo Legislativo - SGP. 42



Folha nº <u>35</u>	do Processo	fls. 50
nº <u>01-0830</u>	de	<u>2005</u>

René G Barreto
RF 11.069

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Resolução nº. 011/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 421/2012;
- Projeto de Lei nº. 544/2012;
- Projeto de Lei nº. 545/2012;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 001/2013
- Projeto de Lei nº. 3/2013
- Projeto de Lei nº. 119/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36	do Processo nº 01-0830 de 2005
-------------	--------------------------------

Rene G. Barreto
RF 11.069

- Projeto de Lei nº. 272/2013
- Projeto de Lei nº. 274/2013
- Projeto de Lei nº. 460/2013
- Projeto de Lei nº. 475/2013
- Projeto de Lei nº. 672/2013
- Projeto de Lei nº. 738/2013
- Projeto de Lei nº. 833/2013;
- Projeto de Lei nº. 868/2013;
- Projeto de Resolução nº. 007/2014
- Projeto de Lei nº. 144/2014
- Projeto de Lei nº. 168/2014
- Projeto de Lei nº. 173/2014
- Projeto de Lei nº. 188/2014
- Projeto de Lei nº. 189/2014
- Projeto de Lei nº. 190/2014
- Projeto de Lei nº. 191/2014
- Projeto de Lei nº. 192/2014
- Projeto de Lei nº. 445/2014
- Projeto de Lei nº. 454/2014
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 20/2015
- Projeto de Lei nº. 116/2015
- Projeto de Lei nº. 209/2015
- Projeto de Lei nº. 233/2015
- Projeto de Lei nº. 267/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do Processo
nº 01-0830 de 2005

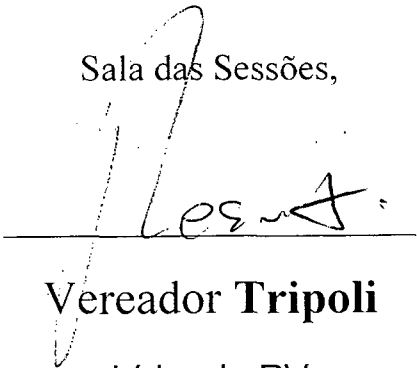
119. 52

Rene G Barreto
RF 11.069

- Projeto de Lei nº. 356/2015
- Projeto de Lei nº. 374/2015
- Projeto de Lei nº. 399/2015
- Projeto de Lei nº. 515/2015;
- Projeto de Lei nº. 600/2015;
- Projeto de Lei nº. 35/2016
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 54/2016
- Projeto de Lei nº. 84/2016
- Projeto de Lei nº. 325/2016
- Projeto de Lei nº. 425/2016
- Projeto de Lei nº. 435/2016
- Projeto de Lei nº. 534/2016

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Sala das Sessões,


Vereador Tripoli

Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 03-0830 de 20 05 17, 02 / 2017 (a)

Ant G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

16/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-151/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Procuradoria (Pesquisa)

21, 02, 17

[Handwritten signature]

Antonio Beldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 17.300

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CPMI MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DETOR DE PESQUISA E ACESSO À INFORMAÇÃO PRÉVIA DAS PROPOSTAS

EM 21/02/17 ÀS 17 HS

POR *[Handwritten signature]*

SAÍDA 23/06/17 ÀS 18 H ASS: *[Handwritten signature]*

39

[Handwritten signature]

23 06 17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 830/05

Realizada a pesquisa legislativa, além da legislação eventualmente já acostada ao projeto, a respeito do assunto também foi localizado:

-Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências. Com a alteração das leis nº 11785/95, 13.537/03, 14.028/05, 14.714/08, 16.606/16;

-Lei Municipal nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado. Com a alteração da lei 15.855/13;

-Lei Municipal nº 15.150, de 6 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades – Polo Gerador de Tráfego;

- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 52.857, de 20 de dezembro de 2011, que regulamenta a Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

À SGP 21 para prosseguimento, tendo em vista recurso de fl. 30.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472